



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 06/2016

Exmº Sr.
Luciano da Silva
D.D. Presidente da Câmara Municipal
IRECÊ/BA

Senhor Presidente,

Cumpre comunicar-lhe que, na forma do disposto no art. 50, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Irecê, que analisando o Projeto de Lei nº 01/2016 de autoria desta egrégia casa, decidi pelo VETO TOTAL ao referido Projeto de Lei, abaixo transcrito:

“AUTÓGRAFO Nº 19/2016
(Projeto de Lei do Legislativo Nº 06/2016)

Estabelece a obrigatoriedade da instalação de biombos, tapumes ou estruturas similares nas agências bancárias, nos locais de autoatendimento ao público, como forma de preservar a segurança dos clientes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRECÊ decreta:

Art. 1º - As instituições bancárias, e/ou congêneres no âmbito do município de Irecê, ficam obrigadas a instalar, em suas agências e postos de atendimento ao público: tapumes, biombos ou estruturas similares; localizados de forma a impedir a visualização pelos demais clientes das operações financeiras realizadas pelos clientes que estão nos caixas de atendimento pessoal situados no interior das agências e postos, isolando-os e preservando a intimidade e a segurança destes clientes após terem realizado suas operações bancárias.

Art. 2º - Para o cumprimento do dispositivo nesta lei a instalação dos biombos, tapumes ou estruturas similares deverá ser efetivada no prazo máximo de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta lei, sob pena de multa diária prevista em regulamento.

Art. 3º - O poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Irecê, 08 de julho de 2016..”

RECEBIDO
EM: 02/08/16
Assinatura
Wellton Tâhiano Marques de Souza
Oficial Legislativo



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Esse Projeto de lei deriva da autoria do Poder Legislativo, e contraria o disposto no artigo art. 48, XIII, da Constituição Federal, motivo pelo qual deve ser totalmente vetado, conforme ficará plenamente demonstrado abaixo:

RAZOES E JUSTIFICATIVAS AO VETO

O Município, dentro da organização administrativa pratica em âmbito nacional, a competência de legislar especificamente quanto aos interesses locais, ou seja, os que dizem respeito especificamente as suas necessidades, além dos demais casos enumerados dentro do texto Constitucional, não podendo extrapolá-los de forma alguma.

Neste sentido, a Carta Magna em seu art. 30, I, elenca a competência legislativa municipal prioritariamente para tratar de interesses locais, conforme se extrai a partir da leitura do mesmo abaixo transcrito:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Tratando de maneira esclarecedora a respeito do conceito e alcance da definição do que seria o interesse local do Município, o mestre Gustavo Ferreira Santos, em seu artigo “O Município na Federação” ensina que:

“Interesse local é um conceito problemático, que só pode ser definido tendo em vista a situação concreta, pois para cada local se terá um rol diferente de assuntos assim classificados. O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Conforme já tratado no início deste texto, há assuntos que interessam a todo o país, mas que possuem aspectos que exigem uma regulamentação própria para determinados locais.

0



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Assim, a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local existirá sempre que, em determinada matéria, apresentarem-se aspectos que precisem de uma norma específica para a localidade.”

Feitos estes esclarecimentos, notadamente quanto a prestação dos serviços bancários e financeiros importa ressaltar que a Constituição Federal estabelece no art. 48, XIII, determina que compete ao Congresso Nacional, com a aprovação do Presidente da República, tratar a respeito desta temática, senão vejamos:

“Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;”

Portanto, resta evidente que o Município, dentro da divisão das atribuições constitucionais legislativas, não deve se imiscuir na competência da União ou mesmo dos Estados Federados, cabendo suplementá-los no que couber, restando impossibilitado de editar preceitos legais em situação relacionada aos serviços bancários, face a vedação constitucional expressa.

Feita esta explanação, cabe colacionar entendimento do mestre Granziera sobre a determinação do entendimento acerca do termo “competência privativa”, de acordo com o quanto abaixo elencado:

“Refere-se à disciplina normativa do Congresso Nacional. Embora o dispositivo constitucional mencione o termo privativamente, a União pode, por lei complementar, autorizar



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas no citado artigo.”

Sendo assim, os Tribunais pátrios quando verificam a intromissão do Município na edição de normas relativas ao funcionamento dos serviços bancários, as tem repellido com base na competência constitucional legislativa da União para tratar acerca deste seguimento, conforme se extrai a partir dos julgados abaixo:

“REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. MUNICÍPIO DE TAQUARA. LEI MUNICIPAL DISPONDO SOBRE HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. A impetração de mandado de segurança coletivo com mesmo pedido e causa de pedir do mandado de segurança individual não é prejudicial ao trâmite deste. Inconstitucionalidade de Lei Municipal n. 2.900/2002, que determinou o horário de atendimento ao público das agências bancárias. Vinculação a pronunciamento do Órgão Especial do Tribunal Pleno sobre a mesma questão ; artigo 211 do RITJRS. Usurpação de competência legislativa da União que se verifica, uma vez que o Município legislou sobre matéria relativa à atividade bancária típica. Precedentes deste Tribunal Estadual, da Corte Especial e do Supremo Tribunal Federal. CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70008881153, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 14/10/2004)”.

“HORARIO BANCARIO. LEI N. 189/99 DISCIPLINANDO O HORARIO DE FUNCIONAMENTO DOS BANCOS. DECISAO

D



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DA REFERIDA NORMA PELO TRIBUNAL PLENO. COMPETE A UNIAO LEGISLAR SOBRE O HORARIO DE FUNCIONAMENTO BANCARIO, SENDO INCONSTITUCIONAL A LEI MUNICIPAL N. 189/99, QUE DISCIPLINOU O REFERIDO FUNCIONAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO TRIBUNAL PLENO, VINCULANDO AOS DEMAIS ORGAOS FRACIONARIOS. APLICACAO DA SUMULA 19 DO STJ. SENTENCA CONFIRMADA. (5 FLS.) (Reexame Necessário N° 70000651216, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 13/06/2000)”.

O Projeto de Lei nº 06/2016 de Autoria do Poder Legislativo, conforme exposto, aborda matéria de competência exclusiva da União, através do Congresso Nacional e Sanção do Presidente da República, de modo a encontrar-se o Município impossibilitado de legislar sobre esta situação.

Diante do exposto, recomendamos o **VETO TOTAL** ao projeto em questão, nos termos do art. 48, XIII, flagrante a inconstitucionalidade da norma que viola a competência legislativa da União Federal, despossuindo sustentação jurídica para ser sancionado.

Na oportunidade, renovamos protestos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Irecê, 29 de julho de 2016.


LUIZ PIMENTEL SOBRAL
Prefeito Municipal